



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500107-30.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUCAS AMARO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6997

Apelação Criminal nº 1500107-30.2023.8.26.0562

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Santos/3ª Vara Criminal

Juíza: Carla Milhomens Lopes de Figueiredo Gonçalves de Bonis

Apelante: Lucas Amaro dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Lucas Amaro dos Santos foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, no patamar legal, pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma branca. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em: (i) Avaliar a fragilidade probatória alegada pela defesa, que contesta o reconhecimento realizado pela vítima. (ii) Analisar a dosimetria da pena aplicada ao réu, considerando a reincidência e o uso de arma branca. **III. Razões de Decidir:** 3. O reconhecimento do réu pela vítima foi seguro e consistente, realizado em mais de uma ocasião, tanto fotograficamente, na fase inquisitorial, quanto em juízo, com base em características físicas distintivas, como tatuagens. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada: A pena-base foi fixada no mínimo legal. A pena foi aumentada em 1/6 devido à reincidência do réu. A majorante do uso de arma branca resultou em aumento de 1/3. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento seguro pela vítima justifica a condenação. 2. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a reincidência e o uso de arma branca. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, inciso VII; art. 44, inciso I; art. 77. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 226.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lucas Amaro dos Santos** (fls. 183/189) contra a r. sentença (fls. 177/180) que o condenou ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-o como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal.

Em razões de apelação, a douta Defensoria Pública requer a absolvição do ora apelante por fragilidade probatória para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Argumenta que o ora recorrente negou a prática delitiva e que o reconhecimento realizado pela vítima é precário.

Contrarrazões ministeriais às fls. 193/198, pela manutenção da r. sentença.

O digno Promotor de Justiça designado em segunda instância, Dr. Jurandir José dos Santos, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 212/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 04 de dezembro de 2022, por volta das 7h30min, na avenida Presidente Getúlio Dornelles Vargas, altura do numeral 711, Valongo, na cidade de Santos, neste Estado de São Paulo, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca exibida contra

Sidney Alves da Silva Santana, subtraiu, para si, a quantia, em dinheiro, de R\$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), pertencente à empresa “Viação Piracicabana”.

Narra a denúncia de fls. 106/107:

“Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado, no desiderato de perpetrar ilícito patrimonial, ingressou no transporte coletivo, ônibus da Viação Piracicabana, solicitou ao motorista uma informação, e permaneceu na parte dianteira do ônibus.

Ao sair do Terminal Valongo, na subida do elevador o denunciado LUCAS, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, tipo peixeira, anunciou o assalto e posicionou a arma junto ao abdômen do motorista. Ato contínuo, o denunciado subtraiu dinheiro que estava gaveta e do bolso do motorista, totalizando a quantia, em dinheiro, no valor de R\$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Em seguida, o denunciado desembarcou do ônibus, pulou o guarda corpo da via, e se evadiu pela vegetação na posse dos valores subtraídos.

Registra-se que o motorista do coletivo compareceu à Delegacia de Polícia e noticiou o crime e, após descrever as características do ora denunciado, o reconheceu, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do crime em tela (Auto de Reconhecimento Fotográfico - fls. 03 e doc. de fls. 08/09).

O denunciado, procurado, não foi encontrado.”.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, pelo auto de reconhecimento fotográfico de fls. 03, pelo relatório de investigação de fls. 08/09 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

Na fase inquisitorial, o ofendido relatou (fls. 4): *“trabalha como motorista de ônibus, da empresa Piracicabana, sendo que na data dos fatos, o declarante estava no itinerário da linha 152, coletivo prefixo 4258; sobre os fatos, narra que o autor embarcou na Avenida Getúlio Dornelles Vargas, dois pontos antes de chegar no terminal municipal de ônibus, solicitou uma informação ao declarante e permaneceu na parte dianteira do transporte, uma vez que o carro estava cheio; que o coletivo saiu do terminal e quando atingiu o elevado, o acusado anunciou um assalto e mediante grave ameaça exibindo uma faca tipo 'peixeira' subtraiu o dinheiro que estava na gaveta e no bolso do declarante, evadindo-se em seguida; que na oportunidade, o criminoso subtraiu a quantia de R\$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), dinheiro este pertencente a empresa; que na data dos fatos, o declarante descreveu o autor como sendo um rapaz moreno, alto, magro, com tatuagens no pescoço, rosto e braço, trajando camiseta e bermuda de cor preta.”.*

Em audiência, ratificou as declarações anteriormente prestadas. Acrescentou que existia câmera no coletivo, mas desconhece se o equipamento estava funcionando na ocasião. Descreveu o roubador como sendo pessoa morena, de pele mais escura que a sua, com muitas tatuagens, inclusive no rosto, perto dos olhos, e no pescoço. Ato contínuo, **apontou, corretamente, o ora apelante durante o ato de reconhecimento em juízo.**

Os policiais civis Edilson José de Moura e Ubirânio Gama dos Santos não presenciaram o roubo em questão. Porém, perante a autoridade judicial, disseram que, diante da prisão em flagrante do ora recorrente em 13 de dezembro de 2022, em razão da prática, em tese, de crime semelhante ao atinente a estes autos, e por ter Lucas características físicas que correspondiam às descritas pelo representante da vítima, contataram Sidney, que compareceu à delegacia e, fotograficamente, reconheceu o recorrente, sem sombra de dúvida, como sendo o autor do delito.

Lucas não foi ouvido na fase inquisitorial e, em juízo, negou a autoria do delito, alegando ter sido confundido com o verdadeiro assaltante.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que foi acertada a condenação do ora recorrente pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca (artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal).

O ofendido narrou com precisão e coerência a dinâmica dos fatos nas duas vezes em que foi ouvido nos autos, além de ter acrescentado que, após a prisão em flagrante de Lucas pela **prática de novo roubo no interior de ônibus na cidade de Santos**, compareceu à delegacia e, por fotografia, reconheceu-o seguramente como sendo o autor do delito.

Depois, em 26 de setembro de 2023, ao ver a imagem do acusado por meio eletrônico, ratificou o reconhecimento anteriormente efetuado, observando que suas tatuagens inusuais são reconhecidas com facilidade (fls. 4, 78).

Diferentemente do afirmado pela defesa em razões de apelação, as provas são mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório.

Não há motivos para que se duvide das palavras do ofendido, que reconheceu o ora apelante como sendo o autor do delito mais de uma vez, inclusive descrevendo as suas características físicas e salientando que não pairava qualquer dúvida no reconhecimento.

Não é demais lembrar que Lucas foi preso em flagrante apenas nove dias após o roubo em questão (cf. boletim de ocorrência de fls. 10/14), pela prática de novo roubo a coletivos na região. Aliás, em revista pessoal, foi surpreendido guardando uma faca na cintura e na posse de duas porções de “crack”, além de R\$11,00 (onze reais) em dinheiro. Na ocasião, ele confessou informalmente a prática de diversos

roubos a coletivos, uma vez que precisava manter seu vício em “crack”.

Portanto, ainda que tenha negado a autoria do crime em comento, sua versão – pueril – resta completamente isolada das demais provas produzidas.

A prova demonstrou que, no dia dos fatos, o ora apelante ingressou no transporte coletivo – Viação Piracicabana – e solicitou informações, permanecendo na parte dianteira do ônibus. Ao sair do Terminal Valongo, na subida do elevador, Lucas, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, anunciou o assalto e subtraiu dinheiro da gaveta e do bolso do operador (Sidney), totalizando a quantia, em dinheiro, de R\$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Evadiu-se, em seguida.

O fato de não haver gravações armazenadas da câmera de segurança existente no interior do coletivo, além de não terem sido arroladas como testemunhas os demais passageiros do ônibus, não é suficiente para abalar a solidez do decreto condenatório, amparado no reconhecimento efetuado pela vítima, respeitados os preceitos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em suma, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva e a condenação é a única solução que se apresenta.

Confirmada a condenação, passo à análise da dosimetria das

penas, muito embora não tenha a combativa defesa se insurgido em relação ao seu cálculo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, verificou-se que o réu é reincidente (cf. certidão de fls. 116/121), o que ensejou aumento das sanções penais em 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa, a causa de aumento do emprego de arma branca resultou na majoração das penas em 1/3 (um terço).

Frise-se que a majorante foi perfeitamente demonstrada. A vítima foi categórica ao afirmar que o réu se utilizou de uma faca para amedrontá-la.

As penas tornam-se definitivas, portanto, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A quantidade de pena aplicada e a reincidência do réu indicam que o regime inicial fechado é o adequado para cumprimento da pena de reclusão.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos pela quantidade de sanção penal aplicada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 44, inciso I, do Código Penal). Não seria, ademais, medida socialmente recomendável, ante à reincidência do réu. Tampouco é o caso de ser concedido o *sursis* penal, pois não estão preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

Não há modificações a serem realizadas na r. sentença, portanto.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. sentença, na íntegra, por seus judiciosos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora